



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.003876/2007-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.281 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** EMPRESA DE TRANSPORTE ROMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/04/2007

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF 1

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu a ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TEMA 83 DOS REPETITIVOS DO STJ. TEMA 495 DA REPERCUSSÃO GERAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF.

No que se refere à contribuição ao INCRA, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, por ocasião do julgamento do Tema 83 dos Recursos Repetitivos, Recurso Especial n. 977.058, que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias concomitantes, e na parte conhecida, negar-lhe provimento..

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes  
(Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 113-131) em que a recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) Não constituem fato gerador das Contribuições Previdenciárias as verbas pagas a título de 1/3 de férias e horas extras, tendo em vista que tais verbas têm caráter indenizatório reconhecido no RE nº 389.903/DF. Para instituir nova Contribuição incidente sobre tais valores seria necessária Lei Complementar, segundo o art. 195, § 4º c/c 154, I, da CF. Já foi exarada decisão judicial que garante à recorrente o direito de não recolher qualquer contribuição incidente sobre tais valores.
- b) A contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela CF/88, pois não se amolda a nenhuma das espécies tributárias por ela previstas (impostos; taxas; empréstimos compulsórios; contribuições de seguridade social, de intervenção no domínio econômico ou de melhoria). A exação também não foi recepcionada pelo art. 240 do mesmo diploma.

Requeru, por fim, o conhecimento do recurso, e, no mérito, a reforma integral da decisão recorrida, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, a Recorrente pede e espera que V. Sa. se digne de julgar a presente defesa administrativa totalmente procedente, determinando a anulação/desconstituição total da NFLD n.º 37.083.482-8, por ser a única forma de se fazer JUSTIÇA!!!”*

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD nº 37.083.482-8 (fls. 2-44) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias e , em face de Empresa de Transporte Roma LTDA. (CNPJ nº 05.261.762/0001-28), referente a fatos geradores ocorridos no período de 11/2003 a 04/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.546.544,14 (um milhão quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). A notificação aconteceu em 18/10/2007 (fl. 45).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório da Notificação Fiscal de Débito (fls. 36-39) o seguinte relato:

“Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas a parte da Empresa sobre a remuneração dos segurados empregados, contribuinte individual, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e de Terceiros, devidamente relacionadas em título deste relatório denominado “Levantamento”, adiante identificado. Todas estas contribuições foram declaradas em GFIP.

Os levantamentos são utilizados para fins de separação dos diversos fatos geradores de contribuições, apurados ao longo da ação fiscal, possibilitando uma melhor visualização e explicitação, nos relatórios, das respectivas bases de cálculo, dos recolhimentos

anteriormente efetuados pelo contribuinte e considerados pela fiscalização e da forma de cálculo das contribuições incluídas nesta notificação”.

Menciona-se que as contribuições foram lançadas e apuradas com base em dados das GFIP. Ressalta o relatório que “Este levantamento refere-se a pagamentos efetuados pela Empresa aos seus segurados empregados (código de lançamento SC) e ao pro labore do Sr. Otávio Vieira da Cunha Filho (código de lançamento PRO). Todas estas remunerações foram declaradas em GFIPs apresentadas pela Empresa”.

Findo o prazo para a apresentação de defesa administrativa sem manifestações do sujeito passivo ou pagamento dos débitos, foi lavrado termo de revelia conforme fl. 54.

Contudo, a contribuinte apresentou impugnação em 13/11/2007 (fls. 59-79), pela qual sustentou, essencialmente, os mesmos argumentos do Recurso Voluntário relacionados acima. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Contrato social da empresa; ii) Cartão CNPJ; iii) Procuração; iv) Medida liminar referente à tese das contribuições incidentes sobre 1/3 de férias e horas extras relativa aos autos n. 2007.37.00.002453-3, da 3ª Vara Federal do Maranhão (fls. 80-90).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 8-13.079, de 05 de março de 2008 (fls. 95-100), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS INTEGRALMENTE PELO CONTRIBUINTE. GFIP.

Os valores lançados na Guia de Recolhimentos do FGTS de informações à Previdência Social – GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida em caso de inadimplemento, servindo lançamento para formalizar a exigência.

ARGUIÇÃO DE MATERIAS SOB APRECIÇÃO JUDICIAL. ANALISE ADMINISTRATIVA PREJUDICADA.

Não compete à instância administrativa apreciar o mérito de matérias em questão na via judicial pelo sujeito passivo.

TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.110/70 com amparo na Lei n.º 2.613/55, no Decreto-Lei n.º 1.146/70 e na Lei Complementar n.º 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88.

Lançamento Procedente.

Embora tenha a contribuinte apresentado Recurso Voluntário, consta do processo o Termo de Trânsito em Julgado conforme fl. 106.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

**Conhecimento**

A intimação do Acórdão deu-se em 16 de abril de 2008 (fl. 104), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 12 de maio de 2008 (fls. 113-131). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço em observância à Súmula 1..

**Mérito****1 A decisão dos autos n. 2007.37.00.002453-3, da 3ª Vara Federal do Maranhão**

A recorrente faz menção à decisão judicial liminar obtida os autos n. 2007.37.00.002453-3. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Maranhão, eis a movimentação processual:

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/07/2010 15:46:20	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
12/07/2010 14:54:28	222	REMESSA ORDENADA TRF	
23/04/2010 14:39:18	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
08/03/2010 11:35:05	222	REMESSA ORDENADA TRF	
19/02/2010 13:35:51	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
18/12/2009 15:32:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/12/2009 11:21:05	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOPROCURADORES
13/11/2009 12:17:37	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
08/10/2009 11:26:11	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
06/10/2009 18:05:15	222	REMESSA ORDENADA TRF	
06/10/2009 18:04:31	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
06/10/2009 09:26:48	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
30/07/2009 16:59:14	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/07/2009 18:35:48	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	

Data	Cod	Descrição	Complemento
29/07/2009 18:35:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
23/07/2009 16:45:12	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/07/2009 10:11:06	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOPROCURADORES
01/07/2009 10:09:22	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
17/06/2009 10:44:04	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
17/04/2009 17:14:46	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
07/04/2009 11:30:43	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
07/04/2009 11:30:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
07/04/2009 11:29:01	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/01/2009 16:39:02	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/12/2008 17:53:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/11/2008 10:15:14	126	CARGA RETIRADOS MPF	RUA DAS HORTAS CENTRO NESTA INTERESSADOPROCURADORES
05/09/2008 15:32:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
05/09/2008 15:32:35	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA AUTOR	
16/07/2008 09:18:27	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
09/07/2008 14:08:04	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DATA11042008
25/06/2008 16:41:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	EXPEDIENTE DO DIA 25062008
24/06/2008 12:11:05	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	DOIS MANDADOS
11/06/2008 17:26:40	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
11/06/2008 08:26:30	222	REMESSA ORDENADA MPF	
11/06/2008 08:26:27	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
11/06/2008 08:26:14	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA PARTES PRAZO COMUM	
09/06/2008 11:58:00	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE	
03/07/2007 13:31:01	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	

Data	Cod	Descrição	Complemento
06/06/2007 17:27:33	206	PARECER MPF APRESENTADO	
29/05/2007 11:57:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/05/2007 09:18:45	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADO PROCURADORES TELEFONE 32137126
23/05/2007 09:50:01	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	
10/05/2007 15:01:36	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
18/04/2007 12:39:18	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
13/04/2007 14:33:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE DO DIA 13042007
12/04/2007 13:20:36	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
11/04/2007 15:08:32	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
11/04/2007 12:06:24	222	REMESSA ORDENADA MPF	
11/04/2007 12:06:21	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
11/04/2007 12:06:17	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
09/04/2007 17:25:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE	
21/03/2007 18:40:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/03/2007 18:40:45	170	INICIAL AUTUADA	
21/03/2007 18:40:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/03/2007 18:10:20	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
21/03/2007 17:21:01	8	DISTRIBUICAO AUTOMATICA URGENTE	LIMINAR

Observo que o processo foi distribuído em 21 de março de 2007. A decisão liminar de 9 de abril de 2007 assim determina:

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o 'pedido de tutela liminar para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de atuar as impetrantes por não estarem incluindo na base de cálculo das contribuições questionadas as parcelas pertinentes ao terço constitucional de férias.

Pela movimentação processual, a sentença foi exarada em 09 de junho de 2008, julgando procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer como indevido o recolhimento da contribuição previdenciária (parte patronal) sobre o

terço constitucional de férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de autuar as impetrantes por não incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, as parcelas pagas a esse título.

Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária (parte patronal) sobre tias verbas podem ser compensados com os valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salário. A compensação abrangerá o período desde 21/03/2002 (já observada a prescrição quinquenal) até a data em que se operar a compensação. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, aplicando-se tão somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

Em 09 de setembro de 2008, foi interposto o recurso de apelação pela impetrante do mandado de segurança, ora recorrente. Em 12 de julho de 2010, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oportunidade na qual o processo recebeu nova numeração – Apelação/Remessa Necessária n. 0002411 62.2007.4.01.3700, sendo distribuído em 21 de outubro de 2010 para o Desembargador Leomar Barros Amorim de Sousa. Eis a movimentação retirada do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Data	Cod	Descrição	Complemento
15/02/2018 13:32:54	220370	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - REPERCUSSÃO GERAL (STF)	565160
15/02/2018 13:30:52	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO DIVISÃO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVO JUDICIAL
15/02/2018 13:29:52	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DIVISÃO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVO JUDICIAL
29/08/2016 11:00:00	220370	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - REPERCUSSÃO GERAL (STF)	565160
29/08/2016 10:57:00	90200	DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO	
21/07/2016 08:50:00	130210	PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
13/07/2016 06:44:00	250500	PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL	
08/07/2016 11:06:44	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	(RE SOBRESTADO). (DO PRESIDENTE)
29/06/2016 16:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
28/06/2016 19:06:27	220350	PROCESSO REMETIDO	À COREC
26/04/2016 15:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
22/04/2016 16:00:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
12/02/2016 19:04:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
10/02/2016 18:16:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORDENADORIA DE RECURSOS
10/02/2016 18:15:00	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO PRESIDENTE

Data	Cod	Descrição	Complemento
05/02/2016 18:38:20	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3827330 RECURSO EXTRAORDINARIO (FAZENDA NACIONAL)
01/02/2016 16:01:00	130210	PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL	NO(A) OITAVA TURMA-8/H
26/01/2016 13:58:00	250500	PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL	
26/01/2016 08:25:00	160500	FAZENDA NACIONAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO	
18/12/2015 08:00:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	DO DIA 18/12/2015 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DO DIA 17/12/2015, PAR 5, PAGES. 4656/5392.
15/12/2015 18:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 18/12/2015 E DIVULGADO NO DIA 17/12/2015. Nº de folhas do processo: 210. Destino: ARM 28 D
10/12/2015 14:32:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 15 E
09/12/2015 18:25:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA
27/11/2015 14:00:00	172114	A TURMA, À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	das Impetrantes e da Fazenda Nacional
25/11/2015 09:07:00	190400	PROCESSO EM MESA PARA JULGAMENTO	NA SESSÃO DO DIA 27/11/2015 ÀS 9 HS (DFM)
18/08/2014 13:11:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO AUGUSTO DE SOUSA
09/07/2014 18:23:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JFC MARCOS AUGUSTO DE SOUS
25/06/2014 18:20:10	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
18/06/2014 20:02:17	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUS (CONV.)
02/05/2014 19:28:24	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRAD SAMPAIO (CONV.)
12/03/2014 15:14:18	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOS (CONV.)
28/06/2012 16:44:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM
26/06/2012 13:53:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM
22/06/2012 09:15:09	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2886981 IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS
19/06/2012 14:08:00	130270	PROCESSO DEVOLVIDO PELO ADVOGADO	NO(A) OITAVA TURMA - ARM 37/B
11/06/2012 09:47:15	250250	PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA - CARGA
05/06/2012 09:52:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (DE MERO EXPEDIENTE)
04/06/2012 18:33:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 05/06/2012
18/05/2012	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2840396 PROCURAÇÃO

Data	Cod	Descrição	Complemento
14:04:53			
18/05/2012 14:03:53	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2844110 SUBSTABELECIMENTO
29/03/2012 17:00:56	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2756918 RENUNCIA DE MANDATO
29/03/2012 16:59:56	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2808135 EMBARGOS DE DECLARACAO
29/03/2012 16:58:56	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2828697 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FAZENDA NACIONAL)
27/03/2012 16:24:00	130210	PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL	NO(A) OITAVA TURMA ARM 23-M
23/03/2012 19:22:56	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	
13/03/2012 16:54:00	250500	PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL	PARA FAZENDA NACIONAL
13/03/2012 08:15:00	160500	FAZENDA NACIONAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO	
27/02/2012 16:36:08	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	AUTOVIARIA MENINO JESUS DE PRAGA LTD
17/02/2012 08:00:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	DO DIA 17/02/2012 E DIVULGADO NO DIA 16/02/2012 PAGES.698/811.
14/02/2012 18:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 17/02/2012 E DIVULGADO NO DIA 16/02/2012. Nº de folhas do processo: 155. Destino: ARM. 13-E
09/02/2012 16:59:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA AO LADO DO ARM. 3
09/02/2012 07:56:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA
24/11/2011 18:55:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE P/ JUNTADA DE PETIÇÃO
10/10/2011 15:14:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 10/10/2011 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 23/09/2011. PAGES. 328/366.
10/10/2011 13:35:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 10/10/2011 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 02/09/2011. PAGES. 241/267.
23/09/2011 09:00:00	172105	A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO	às apelações e à remessa oficial
22/09/2011 13:27:00	190400	PROCESSO EM MESA PARA JULGAMENTO	NA SESSÃO DO DIA 23/09/2011 ÀS 09:00H (JFCR)
02/09/2011 09:00:00	170500	JULGAMENTO ADIADO A PEDIDO DO (A)	Relator
29/08/2011 14:05:00	230501	PAUTA DE JULGAMENTO REPUBLICADA NO e-DJF1	DE 29/08/2011 - PAGES. 320/334
25/08/2011 09:02:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DE 25/08/2011 - PAGINAS 253/266
23/08/2011 11:57:44	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	02/09/2011
05/11/2010	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM

Data	Cod	Descrição	Complemento
10:46:00			
03/11/2010 15:39:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. LEOMAR AMORIM
28/10/2010 18:55:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2512321 PETIÇÃO
27/10/2010 14:36:00	130290	PROCESSO DEVOLVIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	NO(A) OITAVA TURMA ARM. 23/B
21/10/2010 18:46:57	280500	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	
21/10/2010 18:45:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

O Juiz Federal, Dr. Cleberson José Rocha, relator convocado, por ocasião do julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 2007.37.00.002453-3/MA, no voto que negou provimento tanto à apelação da impetrante quanto à da Fazenda Nacional:

#### MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Quanto ao mérito faço ressalva pessoal e adoto a firme jurisprudência sobre a matéria. A ressalva é a seguinte.

A partir de uma análise das contribuições previdenciárias, desde as hipóteses de incidência da Lei 3.807/60 até a vigente Lei 8.212/91 e legislação esparsa correlata, como as Leis Complementares ns. 11/76 e 84/96 etc., pode-se extrair como hipótese de incidência da contribuição sobre folha de salários: os rendimentos pagos pelo empregador decorrente da relação contratual ou da lei, desde que não expressamente excluída da incidência e não tenha natureza indenizatória ou que seja eventual.

Decorrente dessa compreensão é que se justifica a contribuição sobre férias, licenças e afastamentos cujos rendimentos são pagos em razão do vínculo, ainda que não haja a efetiva prestação do serviço.

Nessa inteligência a contribuição seria devida sobre os 15 primeiros dias de afastamento que precedem o auxílio-doença, férias, terço de férias, licenças remuneradas, horas extras, adicionais noturno, salubridade, além de outros. Nesse grupo a jurisprudência pacificou o afastamento da contribuição sobre os 15 primeiros dias precedentes ao auxílio-doença e do terço de férias, ao contrário do rigor doutrinário que entendemos devesse nortear a questão. Ambas não têm natureza indenizatória, não são eventuais (embora pago anualmente o terço de férias) e são pagas em decorrência do vínculo laboral.

#### Terço constitucional de férias

Renovo a ressalva de meu entendimento alhures esposado, que destaco para não dificultar a compreensão do voto:

[...]

Assim, ressalvado o entendimento pessoal, porque a premissa é tirada da hipótese do regime previdenciário do servidor e não do RGPS, em que toda contribuição repercute nos proventos de aposentadoria, mantenho o decidido na sentença que reconheceu ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

#### Horas extras

No tocante à hora extra, não assiste razão à impetrante, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal verba possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido veja decisões na AC 2003.38.00.029122-1/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Oitava Turma, e-DJF1 de 05/12/2008, p. 350; no AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007 e AMS 2006.33.00.003283-3/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 26/06/2009, p. 423.

Percebe-se, então, que da pretensão do ora recorrente, levada ao Poder Judiciário, no julgamento realizado em 23 de setembro de 2011, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região afastou aquela que dizia respeito à suposta não incidência das contribuições previdenciárias sobre as horas extras.

É importante ressaltar, ainda, que da leitura da movimentação processual, percebe-se, ainda, a ocorrência do sobrestamento do processo, em 29 de agosto de 2018, em razão do Recurso Extraordinário n. 565.160 (Tema 20 da Repercussão Geral), acima citado.

O mencionado Recurso Extraordinário teve o mérito apreciado, e o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 20 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: ‘A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998’”. O acórdão foi assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

#### **Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste particular, portanto, não conheço do recurso.

## **2 A contribuição ao INCRA**

No que se refere à contribuição ao INCRA, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, por ocasião do julgamento do Tema 83 dos Recursos Repetitivos, Recurso Especial n. 977.058:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que

lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inca e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inca cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) 'destinada ao Inca' não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Entretanto, é importante mencionar o Recurso Extraordinário n. 630.898, Tema 495 da Repercussão Geral:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 630898 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

Em não havendo ainda o julgamento por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal, parece-me correto, no momento, aplicar o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema 83 dos Recursos Repetitivos.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

### **Conclusão**

Conheço parcialmente do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle